



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0014168-70.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JULIO CESAR DA ROCHA, é embargado COLENDO 4º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, FREITAS FILHO E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

IVANA DAVID

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35643

Emb. de Declaração n. 0014168-70.2024.8.26.0000/50000

Embe: JÚLIO CÉSAR DA ROCHA,

Embargado: e. 4º Grupo de Direito Criminal

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos pela defesa contra acórdão, alegando omissão na análise de tese referente à perícia dos celulares dos réus, determinada pelo magistrado a pedido do Ministério Público.

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à análise da tese de defesa sobre a perícia dos celulares dos réus.

3. Embargos de declaração visam corrigir obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, não para reavivar discussão já analisada ou apresentar prequestionamento. 4. O acórdão fundamentou claramente os motivos para indeferir o pedido revisional, não havendo afronta ou violação a regramento legal. A ausência de análise da tese não macula o julgado, pois há provas suficientes nos autos.

5. Embargos rejeitado

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Defesa do réu **JÚLIO CÉSAR DA ROCHA**, contra o acórdão de fls. 43/54, com fundamento nos artigos 619 e seguintes do Código de Processo Penal, sob a alegação da ocorrência de omissão no julgado.

Alega o embargante que há omissão em relação a uma tese que não foi analisada, o fato de o Magistrado a quo ter acolhido pedido expresso do Ministério Público, determinou a perícia dos celulares dos réus, em busca de indícios que reforçassem a tese acusatória. Todavia, a determinação da realização da perícia foi completamente ignorada (fls. 01/02).

É o relatório.

De início, cabe lembrar que os embargos se destinam a corrigir, obscuridade, contradição ou omissão existentes no v. Acórdão, e não reavivar discussão já analisada pelo *decisum* ou mesmo apresentar prequestionamento, matéria que se destina aos Tribunais Superiores.

Com efeito, pela simples leitura do aresto, vê-se que constou do v. Acórdão, de forma clara, precisa, fundamentada e dentro dos parâmetros legais os motivos pelos quais a Turma indeferiu o pedido revisional

E nos exatos termos do relatório do acórdão embargado, nas razões de recurso postulou a defesa, a absolvição, com fulcro no art. 386, inc. V e VII, do Código de Processo Penal, sustentando manifesta contrariedade ao texto legal ou a evidência dos autos.

Ora, evidentemente que não se pode falar em qualquer das hipóteses autorizadoras para interposição do presente, porquanto, restou explicitadas, coerentemente, as razões de convencimento da Turma, sem afronta, violação ou negativa de vigência a qualquer regramento legal.

Na hipótese, vê-se que este e. Grupo, por votação unânime, indeferiu o pedido revisional, afastando o pedido de absolvição por qualquer um dos descritos no art. 386, do Código de Processo Penal, restou claro que Júlio Cesar praticou o crime tratado nestes autos, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária ao texto legal ou a evidência dos autos.

A ausência da análise da tese suscitada pela defesa não trouxe qualquer mácula ao julgado, porquanto, como pode ser verificado na

sentença e no acórdão proferidos há nos autos provas suficientes que responsabilizam o peticionário da prática do crime, o fato de a perícia nos celulares requerida e autorizada, não ter sido realizada, diante do conjunto de provas, não é capaz de infirmar a acusação.

Veja-se que omissão não é toda aquela que entender o embargante, mas sim a que resultar do próprio julgamento pela não apreciação de alguma das teses deduzidas, **a impedir a compreensão da causa**. E isto não se viu aqui, **nem estando o julgador adstrito aos argumentos das partes ou sobre todos eles obrigado a aduzir comentários**, até porque exige a Constituição, no seu artigo 93, inciso IX, que a decisão judicial seja fundamentada, e não que a fundamentação seja exaustiva; exige-se que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, **nem sendo exigência constitucional de motivação que sejam corretos, no entender das partes, os fundamentos da decisão** (AgReg no Ag no RE 1.244.250/RJ, rel. Min. Edson Fachin; DJe 10.9.2021; AgReg no Ag no RE 1.244.250/RJ, rel. Min. Edson Fachin; DJe 10.9.2021; AgReg no ARE n. 1.107.224/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 4.10.2018).

Aliás, oportuna a lição de Pontes de Miranda no sentido de que nos embargos declaratórios, *“o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IVANA DAVID

Relatora